

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021.

IMPUGNANTE: ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI / CNPJ 17.338.655/0001-77 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 014/2021, regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decretos Municipais 008/2016 e 09/2019, Lei Complementar nº 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e pelas condições previstas neste Edital e seus anexos, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ORGÂNICOS E DOMICILIARES, EM ATERRO SANITÁRIO, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”**, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital, regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma abaixo:

“7.5.2.5 - Licença ambiental para operação do aterro sanitário.”

II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petição de impugnação, a Impugnante pleiteia o cancelamento do certame a ser realizado no dia 08/04/2021.

III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designado, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, quanto ao itens 6.11, itens *a* e *b*, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante,

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1 de 4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021.

IMPUGNANTE: ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI / CNPJ 17.338.655/0001-77 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 013/2021, regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decretos Municipais 008/2016 e 09/2019, Lei Complementar nº 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e pelas condições previstas neste Edital e seus anexos, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ORGÂNICOS E DOMICILIARES, EM ATERRO SANITÁRIO, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”**, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital, regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma abaixo:

“7.5.2.5 - Licença ambiental para operação do aterro sanitário.”

II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petítório de impugnação, a Impugnante pleiteia o cancelamento do certame a ser realizado no dia 08/04/2021.

III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designado, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, quanto ao itens 6.11, itens *a* e *b*, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante,

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, **não havendo, pois, exacerbação do quanto estatuído no art. 30 da Lei nº8.666/93.**

Nesse caso, procedendo a leitura do artigo acima, a Impugnante/Licitante deverá atender aquilo o quanto previsto no edital, não podendo a Administração ficar a mercê de ato volitivo pessoal, criando cláusulas que atenda a um interesse particular.

Caso o Edital não seja devidamente claro na exigência da licença, não haverá como o Pregoeiro avaliar a capacidade técnica, qualificação técnica e, principalmente, a regularidade da empresa proponente, pois caso a proponente não esteja devidamente licenciada para todo o exercício dos serviços licitados, a administração certamente será autuada pelos órgãos ambientais competentes e pelo Ministério Público, no âmbito judicial.

O Município, evidentemente, pretende contratar com empresas devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais competentes. Não seria viável exigir tal documento apenas da vencedora, pois, pressupõe-se que, participando da licitação, a empresa já possua local devidamente licenciado.

Ou seja, a exigência de apresentação prévia de licença ambiental não indica falta de isonomia no processo de licitação, haja vista que a empresa/Impugnante, com atuação no ramo, poderia e deveria ter se qualificado antecipadamente para a exploração da atividade exigida no edital.

Do contrário, sujeitaria o Município a contratar uma empresa que ainda está em fase de licenciamento, por exemplo, e que não poderia, portanto, cumprir o contrato.

Nesse caso, o serviço licitado (Aterro Sanitário), em relação a destinação final dos resíduos sólidos, não podem ser considerados comuns, mas sim, altamente especializados, técnicos, e que conforme a forma/meio/técnica podem alterar o resultado final e, sobretudo, a falta de comprovação prévia de licenciamento ambiental por parte da licitante para realização do serviço, pode ser um falha que irá causar danos irreparáveis ao meio ambiente e a saúde pública e consequentemente à administração municipal.

Vale lembrar, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, especificidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ou seja, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e competitiva.

Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

2 de 4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8AF817732F8D830A316F39F72022B845

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.º Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.” (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83)

Contudo, a Licença Ambiental é obrigatória para a atividade objeto do Edital impugnado, em razão da legislação ambiental vigente. O CONAMA, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 5, de 1988, contemplando em seu artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, a exigência do licenciamento:

“Art. 5º - Ficam sujeitas a licenciamento as obras de sistemas de abastecimento de água sistemas de esgotos sanitários, sistemas de drenagem e sistemas de limpeza urbana a seguir especificadas: (...)

IV - Em Sistemas de Limpeza Urbana.

a) obras de unidades de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial”.

Portanto, entende-se que a exigência da Licença Ambiental se insere no contexto do inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art. - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. “

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por sua vez, a insatisfação da Impugnante não merece prosperar, a observar que as atividades de destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo), necessita da expedição de autorização ambiental para sua execução, posto que irrefutavelmente caracterizado seu caráter poluidor.

Sobre os fundamentos jurídicos apontados em sua peça impugnatória não se enquadram ao contexto verificado no objeto da licitação, utilizando de argumentos desconexos coma matéria licitada.

Certo é que a atividade da qual necessita o Poder Público, não pode se desenvolver sem consonância com a questão ecológica. Nesse interim, entende-se que a ausência ou diminuição do controle ambiental, além de nocivo ao meio ambiente, colide com os princípios administrativos, pondo em cheque a supremacia do interesse público, já que desrespeita os dispositivos correlatos.

Tal raciocínio é lógico, a observar que para a implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, a mesma deve ser precedida de licenciamento ambiental por órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.

Acerca da ponderação entre o viés econômico e o ecológico, decidiu o Supremo Tribunal Federal.

“(…) A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população,

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural” (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528). (grifos nossos)

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União-TCU, assim referendou:

“É obrigatória a apresentação prévia da licença ambiental para obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais. O descumprimento do controle preventivo pelo órgão concedente (repassador) poderá ensejar a responsabilização pessoal dos gestores e responsáveis. (ACÓRDÃO 1934/2009 – PLENÁRIO). (grifos nossos)

Contudo, esta atividade estatal deve guardar total conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (grifos nossos)

Posto isso, a autorização ambiental, da forma em que se requer, é o instrumento mediante o qual o poder público controla as atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, como qualquer outra atividade capaz de interferir nas condições ambientais.

Estritamente, sobre a licença ambiental, como no caso exigido no edital, não se trata de medida supérflua, como quer fazer crer a Impugnante, não podendo ser afastada, principalmente, observando-se o objeto licitado, tal qual, diretamente ligado ao meio ambiente.

Obviamente que, a inclusão da Licença Ambiental se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

Daí, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



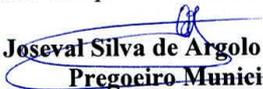
ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, resta claro que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o edital em relação ao(s) item(s) impugnado(s).

Teodoro Sampaio /BA, 05 de abril de 2021.


Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal